



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.002362/2008-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.145 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS HENRIQUE MAYR JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. RECEBIMENTO DE ALUGUEL POR CURADOR. ERRO DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado que os rendimentos foram recebidos em nome do curatelado o lançamento deve ser cancelado por erro na identificação do sujeito passivo.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL.

O erro na identificação do sujeito passivo não representa vício formal e sim substancial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de apuração de omissão de rendimentos informados pelas seguintes fontes pagadoras nas respectivas DIRF: Fundo Estadual de Saúde (rendimentos do trabalho - R\$1.261,90), Literária Caritativa Santo Agostinho (rendimentos do trabalho - R\$838,00) e Corretora Brokers de Seguros Ltda (aluguéis – R\$21.385,44).

Não houve contestação referente aos rendimentos do trabalho omitidos. A impugnação baseou-se na alegação de que o impugnante nunca recebeu rendimentos da Corretora Brokers de Seguros Ltda, que atuou como curador de seu pai, o Sr. Carlos Henrique Mayr, o qual era locador de imóveis à referida corretora, os rendimentos desses aluguéis constam da declaração do curatelado, não sabe porque o pagamento foi vinculado a seu CPF, assevera que após a morte do curatelado os rendimentos passaram a ser informados na declaração do espólio.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob fundamento de que a documentação apresentada não comprovou que os rendimentos eram do pai do impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/06/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 22/06/2011, por meio do qual reitera os argumentos da impugnação no sentido que os rendimentos pertenceram a seu pai e foram declarados em sua Declaração de Ajuste Anual e em face dos fundamentos do acórdão recorrido apresenta certidão de óbito do Sr. Carlos Henrique Mayr, escritura, contrato de locação e Declaração de Ajuste Anual do seu pai e requer cancelamento do lançamento que representa um *bis in idem*.

Relatado o essencial.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O litígio decorre de o acórdão recorrido considerar que a documentação apresentada não comprova que os rendimentos apurados pela fiscalização eram de titularidade do pai do recorrente, uma vez que *“o interessado além de não apresentar documento capaz de identificar o(s) imóvel(is) que gerou os rendimentos de aluguéis (ex: declaração da imobiliária, cópia do contrato de locação), também não apresentou qualquer documento capaz de comprovar inequivocamente que seu pai (Carlos Henrique Mayr) era o proprietário do(s) referido(s) imóvel(is) (ex: escritura de compra e venda, certidão do registro de imóveis)”*.

Com a impugnação foram apresentados documentos que comprovaram o óbito do Sr. Carlos Henrique Mayr em 2005, a nomeação do recorrente como curador do seu pai (desde 2002), que rendimentos pagos pela Corretora Brokers nos anos-calendário 2007 e 2006 eram declarados na Declaração de Ajuste Anual do espólio de seu pai.

Com a peça recursal foram apresentados documentos que comprovam que o recorrente, na qualidade de curador de seu pai, firmou contrato de aluguel de um conjunto de

salas de propriedade de seu pai, tendo a Corretora Brokers como locatária e que esses rendimentos eram declarados na Declaração de Ajuste Anual do espólio de seu pai.

O recorrente comprovou adequadamente que não é sujeito passivo da relação tributária em apreciação.

A única ressalva fica por conta de a omissão de rendimentos apurada no lançamento ter sido de R\$21.385,44, ao passo que o valor declarado pelo espólio do pai do recorrente foi de R\$19.762,89. Entretanto, essa diferença não pode ser atribuída ao recorrente, consistindo, quanto a essa parte, erro na identificação do sujeito passivo, vício substancial que justifica o cancelamento do lançamento.

Finaliza-se apontando precedentes do CARF no sentido de inexistir vício formal nos casos de erro de identificação do sujeito passivo:

*VÍCIO FORMAL - Não configura vício formal o erro na identificação do sujeito passivo, pois este pertence ao núcleo da regra matriz de incidência e o equívoco em sua identificação configura vício substancial, não sendo aplicável o inciso II do art. 173 do CTN.(acórdão 105-17139, de 13/08/2008)*

*NULIDADE – VICIO MATERIAL Considera-se vício material aquele que na lavratura de novo lançamento com o objetivo de saneálo altera os elementos intrínsecos do lançamento descritos no art. 142 do CTN, quais sejam, fato gerador, obrigação tributária, matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo. A descrição precária do fato gerador que resulta em dúvida quanto à sua própria existência se consubstancia em vício material Processo Anulado.( Acórdão 2402-002.187, de 27/10/2011)*

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso